



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068966-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDSON LIMA FRANÇA, é agravado NILSON SEBASTIÃO NOGUEIRA FABRÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068966-10.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Lima França

Agravado: Nilson Sebastião Nogueira Fabrício

Juiz: Luiz Augusto Esteves de Mello

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

Voto **3.278 – tmhc**

ACÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD) EM NOME DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Insurgência do exequente com relação à decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens imóveis do executado por meio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP-JUD). Acolhimento. Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22. Meio de localizar bens móveis e imóveis em nome do agravado. Obtenção em âmbito nacional. Medida que se mostra útil e poderá contribuir para dar maior efetividade à execução. Cumprimento de sentença que tramita desde 2015. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 338 dos autos originários que, na *ação de cobrança*¹, ajuizada por **Edson Lima França** em face de **Sebastião Nogueira Fabrício**, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de bens imóveis do executado por meio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP-JUD).

O exequente, ora agravante, requer a reforma da decisão sustentando que o executado está inadimplente desde 10/01/2014, em razão de acordo homologado judicialmente. Foram realizadas diversas tentativas de localizar bens em nome do agravado, com o objetivo de satisfazer a dívida, porém, todas as tentativas foram infrutíferas. A pesquisa por meio do sistema SERP-JUD visa garantir a eficácia e eficiência do processo executivo, garantindo a efetividade do cumprimento da obrigação.

Recurso recebido e bem processado.

¹ Valor da causa: R\$ 30.459,93, em julho de 2017.

O agravante não deduziu pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme a certidão de fls. 32.

É o relatório.

Cuida-se, na origem de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Após diversas tentativas infrutíferas de cumprimento da execução com deferimento de pesquisas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros, o Magistrado de origem indeferiu o pedido de realização de pesquisa SERP-JUD, motivo pelo qual não se conforma, o exequente.

O julgador está autorizado a determinar “todas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Contudo, evidentemente, no exercício desse poder, o julgador deve analisar se a providência para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento é suficiente e compatível com a obrigação: se há pertinência lógica entre ela e o fim objetivado.

Assim estipula a Lei nº 14.382/22 que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp):

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

(...)

X - a consulta:

às indisponibilidades de bens decretadas

pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;

2. garantidora real;

3. cedente convencional de crédito; ou

4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Como se vê, por meio do SERP-JUD é possível a realização de consulta sobre bens móveis e imóveis, decretar a indisponibilidade, a penhora e verificar a vigência de restrições e gravames.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implementou o sistema pelo Comunicado Conjunto nº 60/2025:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que está disponível o acesso ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

1) Conforme informações disponibilizadas pelo Comunicado CG nº 306/2024, o referido sistema objetiva assegurar a tramitação de mandados e ofícios entre o Poder Judiciário e as serventias de registros públicos, exclusivamente;

2) O sistema SERP-JUD permitirá a busca de Certidões de Registro Civil das Pessoas Naturais (com possibilidade de solicitação de segunda via de certidões), Pesquisa Nacional de Bens, no âmbito do Registro de Imóveis, a Busca de Pessoas Jurídicas e a Busca da Central Nacional de Garantias (referentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), dentre outros serviços;

3) Os magistrados e servidores habilitados para o uso do sistema SERP JUD, devem utilizar o mesmo login e senha para acesso à plataforma PDPJ-Br, através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>; recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome.

Assim, não há óbice a utilização do recurso pedido, destacando-se que a execução se dá no interesse do credor, de acordo com o artigo 797, do Código de Processo Civil.

A propósito, seguem precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema SERP-JUD – Inconformismo – Acolhimento – Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/2022 e regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ - Ferramenta útil para a localização de bens, assegurando a efetividade das execuções - Decisão

reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025597-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP- JUD, implantado pela Lei nº 14.382/2022 – Regulamentado pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – Meio de localizar bens móveis e imóveis em nome do agravado – Obtenção em âmbito nacional – Medida que se mostra útil e poderá contribuir para dar maior efetividade à execução – Cumprimento de sentença que tramita desde 2019 – Informações de caráter restritivo junto às repartições públicas que podem não ser obtidas por simples pedido da parte – Realidade trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Decisão reformada. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028875-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Portanto, reforma-se a r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa pelos sistema SERP-JUD.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator